

PROJETO DE LEI N° 178, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Institui o Vale-Troco no
âmbito do Sistema de
Transporte Coletivo do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal o Vale-Troco.

Art. 2° As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, inclusive os veículos integrantes do Sistema de Transporte Alternativo, são obrigados a colocar à disposição do consumidor o Vale-Troco, quando o cobrador não dispuser de numerário suficiente para realizar a devolução do que for devido ao usuário.

Art. 3° As empresas integrantes do Serviço de Transporte Coletivo do Distrito Federal, inclusive os componentes do Sistema de Transporte Alternativo, ficam obrigadas a emitir o Vale-Troco.

Parágrafo único. Fica facultado aos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal a delegação para a emissão do Vale-Troco, bem como consorciar-se em Central de Produção para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4° É facultado ao usuário recusar o recebimento do Vale-Troco.

§ 1º Nesse caso e na falta de numerário para troco, fica o usuário dispensado da obrigação pecuniária pela utilização do transporte coletivo.

§ 2º Compete aos proprietários dos veículos de transporte coletivo colocar à disposição do cobrador o troco necessário ao fiel exercício de suas funções.

Art. 5º O Poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas aos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal que não dispuserem do Vale-Troco necessário ao atendimento e ao funcionamento do sistema.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1998